



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 29 de agosto de 2012

Altera a legislação que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

*Projeto de Lei  
Compl. nº 01/2012*

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei Complementar altera a legislação que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

**Art. 2º** – A Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** – ...

...

V – microempreendedor individual.

...

**Art. 3º** – ...

...

§ 1º – ...

...

VI – um representante do SEBRAE.

...

**Art. 4º** – ...

...

II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa, na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III – microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.

...

**Art. 16** – ...

...

§ 4º – Quanto ao Alvará de Funcionamento do microempreendedor individual, a partir do segundo ano, será cobrado o valor integral do Alvará.

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 28** – O Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular.

...

**Art. 32** – ...

...

III – Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal, do INSS e do FGTS;

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

V – Declaração de Observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

VI – Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

...

§ 2º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

...

**Art. 38** – A administração pública poderá, para o cumprimento das regras previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte:

I – realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, o valor licitado não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º – A exigência de que trata o **caput** deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

4.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 3º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º – O disposto no **caput** deste artigo não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – o proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 39** – Nas subcontratações de que trata o inciso II do **caput** do artigo anterior observar-se-á o seguinte:

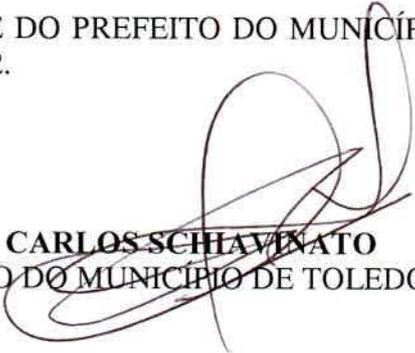
...

**Art. 55** – A administração pública municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio do Banco Social.

...”

**Art. 3º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2012.

  
**JOSE CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
**LUIZ ALBERTO CYPRIANO**  
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

LC 016/2012  
AUTORIA: Poder Legislativo

